

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ CURSO DE DIREITO

FERNANDA CRISTINA DA SILVA SANTOS

**DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL:
ANÁLISE DA VERIFICAÇÃO DA ISENÇÃO DE INTERESSES
NO EXERCÍCIO FUNCIONAL DOS AUDITORES**

Recife

2019

FERNANDA CRISTINA DA SILVA SANTOS

**DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL:
ANÁLISE DA VERIFICAÇÃO DA ISENÇÃO DE INTERESSES
NO EXERCÍCIO FUNCIONAL DOS AUDITORES**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Fábio Menezes de Sá Filho

Recife

2019

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

Santos, Fernanda Cristina da Silva.
S237d Do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol: análise da verificação da isenção de interesses no exercício funcional dos auditores / Fernanda Cristina da Silva Santos. - Recife, 2019.
49 f.

Orientador: Prof. Ms. Fábio Menezes de Sá Filho.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2019.
Inclui bibliografia.

1. Direito desportivo. 2. Justiça desportiva. 3. Auditores isentos. I. Sá Filho, Fábio Menezes de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III.
Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2019.2-370)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO
CRISTÃ CURSO DE DIREITO

FERNANDA CRISTINA DA SILVA SANTOS

**DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL: ANÁLISE DA
VERIFICAÇÃO DA ISENÇÃO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO
FUNCIONAL DOS AUDITORES**

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador (a):

*Com gratidão, dedico este
trabalho a Deus, que
sempre direcionou a minha
vida. Devo a Ele tudo o que
sou.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que esteve presente em todos os momentos desde a minha escolha em cursar Direito na Faculdade Damas até o presente momento, permitindo que tudo acontecesse conforme sua vontade em tudo ao longo da minha vida, e não somente em relação a vida acadêmica, mas em todos os momentos sendo o maior mestre que alguém pode conhecer.

A Faculdade Damas da Instrução Cristã por toda receptividade ao longo desses cinco anos acadêmicos, pelo ambiente familiar e amigável que proporciona, sempre solícita, buscando inovações e almejando sempre o crescimento profissional de seus alunos.

Ao Professor Fábio de Menezes Sá que esteve presente me orientando nesse trabalho de conclusão de curso, sempre solícito em tirar quaisquer dúvidas que surgiram ao longo da pesquisa, pela amizade ao longo da vida acadêmica, pelo apoio dado nos momentos de dúvidas, pela paciência, que é uma de suas virtudes, e pela confiança.

Ao Professor Ricardo Silva por toda ajuda e atenção dada durante os momentos de finalização do presente trabalho de conclusão de curso, principalmente no que se refere as ajudas com as citações na produção desta pesquisa.

Agradeço a minha família que sempre esteve ao meu lado, dando apoio e incentivo nas horas de aflição que existiram ao decorrer desse trabalho. Ao meu irmão Pedro Felipe da Silva Santos, por todo incentivo ao longo da vida acadêmica, me ajudando em diversos momentos.

Agradeço aos meus amigos, que sempre estiveram presentes, sendo parte desta conquista por me acompanharem desde o início dessa trajetória, me incentivando e dando apoio durante as dificuldades encontradas no decorrer do percurso.

Aos meus colegas de trabalho, por toda paciência que tiveram comigo ao longo do período de execução do presente trabalho. Sei que não foi fácil me aturar, mas felizmente esse dia chegou ao fim.

Por fim, e não menos importante, agradeço a mim mesma, por nunca ter desistido de alcançar meu objetivo, por ter conseguido finalizar essa etapa da minha vida acadêmica, pois mesmo diante das dificuldades me mantive firme na caminhada, buscando sempre o melhor caminho para enfrentar os problemas.

“Aqui, no entanto nós não olhamos para trás por muito tempo, nós continuamos seguindo em frente, abrindo novas portas e fazendo coisas novas, porque somos curiosos... e a curiosidade nos continua nos conduzindo por novos caminhos. Siga em frente.”

Walt Disney

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo verificar e conhecer a formação e organização da Justiça Desportiva no Brasil, assim como suas competências no processo de julgamento desportivo, analisando a contextualização normativa da sua composição. Em seguida, os Princípios da Imparcialidade e Independência são relacionados ao exercício funcional dos julgadores, a fim de demonstrar a possibilidade que a quebra de tais primados pode prejudicar o nível de isenção de interesses pelos auditores da Justiça Desportiva. Por meio do método indutivo, este estudo intenta a partir de exemplo prático demonstrar a necessidade de alteração de regras gerais, ancorado em pesquisa bibliográfica e normativa. Desse modo, foi possível identificar falhas existentes no ato de escolha dos auditores, o que pode provocar decisões questionáveis do ponto de vista jurídico no âmbito da Justiça Desportiva, comprovando a necessidade de modificação do processo de escolha destes, com a implantação de um processo seletivo público, com os requisitos necessários para afastar o máximo possível decisões viciadas, que prejudiquem o andamento e o desfecho de eventos desportivos, como campeonatos, provas e partidas das diversas modalidades esportivas.

Palavras-chave: Direito Desportivo. Justiça Desportiva. Auditores Isentos.

ABSTRACT

The present work aims to verify and to know the formation and organization of the Sports Justice in Brazil, as well as its competences in the process of sports judgment, analyzing the normative contextualization of its composition. Next, the Principles of Impartiality and Independence are related to the functional exercise of judges in order to demonstrate the possibility that the breach of such primacy may undermine the level of exemption of interests by the Sports Justice auditors. Through the inductive method, this study intends from a practical example to demonstrate the need to change general rules, anchored in bibliographic and normative research. Thus, it was possible to identify flaws in the act of choosing the auditors, which can lead to legally questionable decisions within the scope of Sports Justice, proving the need to modify the process of choosing these, with the implementation of a selective process. public, with the necessary requirements to rule out as much as possible biased decisions that hinder the progress and outcome of sporting events, such as championships, events and matches of various sports.

Keywords: Sports Law. Sports Justice. Exempt Auditors.

SUMÁRIO

| | | |
|-------|---|----|
| 1 | INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 | DA CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA DA JUSTIÇA DESPORTIVA E SUA COMPOSIÇÃO | 12 |
| 2.1 | Dos Fundamentos Constitucionais da Justiça Desportiva | 13 |
| 2.2 | Da Autonomia da Justiça Desportiva | 14 |
| 2.3 | Da Composição dos Órgãos da Justiça Desportiva | 14 |
| 2.3.1 | Do Presidente e Vice-Presidente da Justiça Desportiva | 17 |
| 2.3.2 | Dos Auditores da Justiça Desportiva | 19 |
| 2.3.3 | Da Procuradoria da Justiça Desportiva | 20 |
| 2.3.4 | Dos Defensores da Justiça Desportiva | 21 |
| 2.3.5 | Da Secretaria da Justiça Desportiva | 22 |
| 2.3.6 | Do Tribunal Pleno | 23 |
| 2.3.7 | Das Comissões Disciplinares | 24 |
| 3 | DOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA CORRELATOS AO EXERCÍCIO FUNCIONAL DOS JULGADORES | 26 |
| 3.1 | Do Princípio da Imparcialidade | 28 |
| 3.2 | O Princípio da Independência | 30 |
| 4 | DA ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE ISENÇÃO DE INTERESSES PELOS AUDITORES DA JUSTIÇA DESPORTIVA | 33 |
| 4.1 | Da Crítica ao Modelo de Indicação e Nomeação dos Auditores nos Tribunais da Justiça Desportiva | 35 |
| 4.2 | Da Crítica à Práxis Judicante dos Auditores nos Tribunais da Justiça Desportiva | 37 |
| 4.3 | Das Sugestões Normativas para Atingimento de Adequada Isenção Jurisdicional na Justiça Desportiva | 38 |
| 5 | CONCLUSÃO | 45 |
| | REFERÊNCIAS | 48 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata sobre a temática da Justiça Desportiva, analisando sobre sua formação e natureza jurídica, principalmente no que tange à escolha de seus auditores. A problemática refere-se à isenção do auditor da Justiça Desportiva que possua ou tenha possuído algum vínculo jurídico com o respectivo clube que está, de alguma forma, sendo alvo de julgamento de algum conflito disciplinar desportivo.

Os auditores são responsáveis pelo julgamento das questões disciplinares, devendo conhecer em profundidade o conjunto de normas que regem o desporto (códigos, regulamentos e regras), aplicadas nos julgados das instâncias desportivas.

Assim, a justificativa para a escolha da presente pesquisa decorreu da discussão sobre a forma como os auditores são escolhidos e conseqüentemente julgam os casos da Justiça Desportiva, muitas vezes podendo favorecer o clube do qual façam parte, ainda que o vínculo seja informal e/ou meramente passional.

Ademais, são os próprios auditores do Pleno que indicam os candidatos e os avaliam como sendo capazes para compor determinada Comissão Disciplinar, cuja eleição é concluída a partir dos nomes mais votados.

Assim, perfaz-se como critério de seleção para compor eventual Comissão Disciplinar apenas reputação ilibada e notório saber jurídico (ou formação em Curso de Bacharelado em Direito), cuja avaliação será realizada pelos auditores do Pleno. Dessa forma, tem-se o seguinte problema: haveria risco de ausência de isenção no ato de julgar, considerando-se o atual critério de seleção dos auditores da Justiça Desportiva, o que poderia interferir diretamente no resultado do julgamento, ocasionando uma decisão viciada dentro da estrutura desportiva?

Tem-se como hipótese fazer uma alteração na forma de seleção dos auditores, visto que o atual sistema de nomeação é bastante tendenciosa para existência de clubismo a ser instaurada em determinado tribunal desportivo. Um procedimento que poderia ser aplicado seria a previsão de seleção pública destinada à escolha dos auditores da Justiça Desportiva.

Desse modo, o trabalho tem por objetivo geral verificar e conhecer a formação e organização da Justiça Desportiva do Brasil, assim como sua competência no processo de julgamento desportivo, tendo por objetivos específicos analisar a contextualização normativa da Justiça Desportiva e sua composição, estudar os princípios da imparcialidade e independência de modo a correlacioná-los com o exercício funcional dos julgadores deste âmbito jurisdicional e verificar o grau de isenção de interesses pelos auditores da Justiça Desportiva no exercício da sua função e meios de corrigir prováveis vícios durante a sua atuação.

Por meio da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), em seu art. 55, tem-se a composição do Pleno da Justiça Desportiva com 9 (nove) membros, sendo eles: 2 (duas) indicações pelo órgão organizador do desporto, 2 (duas) indicações pelos clubes que disputam a competição, 2 (duas) indicações pelos advogados da Ordem dos Advogados (OAB), 2 (duas) indicações pelos representantes do sindicato dos atletas e 1 (uma) indicação pela entidade de arbitragem. Por si só, tais indicações já podem gerar decisões viciadas, considerando-se que as pessoas possuem interesses, o que justifica afirmar não ser um sistema ideal de composição para qualquer órgão. Por sua vez, os auditores das comissões disciplinares são escolhidos pelos integrantes do Pleno, o que pode gerar ainda mais questionamento quanto ao sistema de ingresso nessas entidades desportivas.

A metodologia de pesquisa adotada foi de natureza qualitativa e exploratória, adotando-se o método indutivo, que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a se ter uma percepção ou conclusão geral, partindo do particular para uma questão mais ampla. O material para pesquisa consiste em consulta a bibliografia, legislação e notícias de sites da internet.

O trabalho está dividido em 3 (três) capítulos, que possuem tópicos relevantes para o entendimento da presente pesquisa que procedem à conclusão do trabalho.

No primeiro capítulo, aborda-se sobre uma contextualização normativa da Justiça Desportiva, que possui autonomia das entidades desportivas prevista pela Constituição Federal (CRFB/1988) em seu art. 217, amparada na garantia da

preservação de um ambiente de liberdade de pensamento. Ademais, são estudados seus órgãos especialmente a respeito de sua estrutura e composição.

O segundo capítulo trata dos Princípios da Imparcialidade e da Independência correlatos ao exercício funcional dos julgadores da Justiça Desportiva e a relevância do respeito a eles para se ter um julgamento incólume de vícios.

O terceiro e último capítulo refere-se ao problema deste trabalho, abordando sobre a potencial falta de isenção dos auditores da Justiça Desportiva, tornando-se necessário o desenvolvimento de formas que reorganizem o sistema da sua composição, visto que, com as regras vigentes, há risco de o exercício funcional dos auditores dos tribunais da Justiça Desportiva ser viciado, o que justifica a elaboração de sugestões normativas para se alterar tal realidade.

2 DA CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA DA JUSTIÇA DESPORTIVA E SUA COMPOSIÇÃO

A Justiça Desportiva é constituída por órgãos judicantes de instâncias desportivas independentes e autônomas, quanto a sua autogestão, que funcionam juntamente a outras entidades, tais quais os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, como secretarias de esporte, autarquias, fundações ou até departamentos responsáveis pela atividade desportiva ou comumente confederações, federações ou ligas das diversas modalidades desportivas.

Possui atribuições de abolir os conflitos de natureza desportiva e de competência limitada ao processo e julgamento de infrações disciplinares e procedimentos especiais definidos em códigos desportivos. A Justiça Desportiva contribui com elementos fundamentais para o reconhecimento da autonomia do Direito Desportivo, configurados por meio dos Códigos de Justiça Desportiva que perscrutam o regime jurídico próprio do desporto. A existência do Direito Desportivo decorre, portanto, da formação unitária sistematizada por princípios e regras.

O futebol, assim como todo esporte institucionalizado, possui normas específicas que obrigam, quanto ao seu cumprimento, aos que dele participam. Todas as pessoas envolvidas e que prestam serviços relacionados às entidades dirigentes e associações desportivas estão destinados a conhecer e devem seguir essas normas específicas do desporto.

Revelando-se como meio ideal para solução de conflitos estabelecidos no âmbito desportivo, a Justiça Desportiva permite solução rápida e devidamente fundamentada, a custo mínimo e de maneira eficiente, respeitando os princípios inerentes ao devido processo legal. A autonomia está condicionada a um conjunto normativo sistematizado por princípios e regras pela Justiça Desportiva que se instauram através das entidades de administração do desporto, composta por um conjunto de instâncias desportivas atreladas à jurisdição e territorialidade das entidades de administração do desporto.

Tais entidades desportivas não possuem soberania, tendo suas atividades em acessão com as normas jurídicas fundamentais, a CRFB/1988 e as legislações

vigentes do país, estando o mérito das demandas de sua competência sujeito à apreciação judicial como ocorre com qualquer outra instituição de caráter privado. A existência do Direito Desportivo segue o panorama sistemático, utilizando o mesmo viés existente no Direito Administrativo, fundamentando o regime jurídico desportivo.

2.1 Dos Fundamentos Constitucionais da Justiça Desportiva

O Direito Desportivo é contemplado por um regime jurídico disciplinado por princípios e regras próprias, que proporcionam às atividades desportivas sua eficácia por meio de suas prerrogativas normativas e princípios isolados. A autonomia constitucional conferida, referente às entidades diretivas à sua organização e funcionalidade, é determinada por intermédio da prerrogativa administrativa de suas derivadas instituições, objetivando a proteção dos direitos e das garantias dos aspectos relacionados às atividades desportivas.

A prática desportiva está prevista na CRFB/1988, por meio do art. 6º, que dispõe como direito fundamental o “lazer”, portanto, o direito ao esporte está previsto no rol dos direitos sociais constituídos. Ainda no âmbito constitucional, embora não esteja exposto objetivamente, aplica-se por meio do art. 217 quando se diz ser “dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”.

No que tange a sua competência, está claramente inserida na CRFB/1988, no art. 217, §1º, em que só são admitidas ações relativas à disciplina e competência desportiva, esgotando-se suas instâncias próprias pela Justiça Desportiva que são regulamentadas em lei, evidenciando a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário apenas depois de esgotadas as referidas, conforme ocorre em qualquer seara administrativa.

Ademais, é possível ao Poder Judiciário apenas anular qualquer ato por parte dos membros da Justiça Desportiva em que fiquem comprovados vícios ou irregularidade processual, ou seja, só caberá intervenção em casos desportivos pelo Poder Judiciário em situações pontuais, servindo de última instância depois de

esgotadas as instâncias jurídico-desportivas. A Justiça Desportiva tem o prazo máximo de 60(sessenta) dias para proferir a decisão final conforme previsto no art. 217, §2º, da CRFB/1988.

2.2 Da Autonomia da Justiça Desportiva

A autonomia desportiva possibilita a facilidade do controle da qualidade e liberdade de pensamentos regulados por meio das normas de ordem pública, que garantem a eficácia dos princípios e das regras constitucionais. Segundo Carvalho (2000, p. 09), manifesta-se pela “faculdade de elaboração do próprio direito ou de suas próprias normas”. Consolidada constitucionalmente pelo seu art. 217, I, não se faz absoluta, sofrendo limitações previstas pela própria CRFB/1988. A autonomia desportiva diz respeito à própria organização interna das instituições que controlam o desporto, de maneira que não atrapalhe seu funcionamento. Ministro Luís Roberto Barroso (2001 *apud* MELO FILHO, 2006) disse “foi justamente para preservar o desporto das paixões exacerbadas e das injunções políticas circunstanciais que o constituinte consagrou o princípio da autonomia desportiva quanto a sua organização e funcionamento”.

Outrossim, são assegurados pela Justiça Desportiva Brasileira os princípios da ampla defesa e do contraditório, decorrentes da exigência constitucional prevista no art. 5º, inciso LV, da CRFB/1988. Sendo assim, no que se refere a julgar, haveria impedimento da Justiça Comum para casos diretos de conflitos desportivos, pois há peculiaridades da Justiça Desportiva, as quais não seriam compreendidas e explicadas por aqueles que não atuam e convivam com a prática desportiva.

2.3 Da Composição dos Órgãos da Justiça Desportiva

A Justiça Desportiva é regulada por meio de Lei Federal Específica, a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), que estabelece normas gerais sobre o desporto, dentre outras providências, criada com a finalidade de corrigir imperfeições normativas referentes ao desporto. O *caput* do art. 50 dessa lei determina a competência de tal órgão, estando dentro deste dispositivo legal “a organização, o funcionamento e as

atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e as competições desportivas”, sendo definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita as suas competições.

Sendo assim, a Justiça Desportiva apresenta-se como meio ideal para solução de conflitos estabelecidos no âmbito desportivo, permitindo uma solução rápida e fundamentada e está regulada pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), a que fica submetida, em território nacional, e, tratando-se do futebol quem a mantém é a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), bem assim ocorre com as demais federações, ligas, associações desportivas e pessoas físicas que lhes forem direta ou indiretamente subordinadas, mediante ou não a uma remuneração, deixando claro que os auditores exercem função graciosa.

Os órgãos judicantes relacionados às entidades constitutivas de administração do desporto estão previstas no art. 52, *caput*, da Lei, 9.615/1998 e no art. 3º do CBJD. Estão constituídos pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), que possui jurisdição territorial correspondente à entidade nacional da administração do desporto; pelos Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), que possuem jurisdição territorial correspondente à entidade regional da administração do desporto; e as Comissões Disciplinares que atuam junto aos órgãos supramencionados, como espécie de câmaras de julgamento de primeira instância perante o STJD, quando em caso de competições interestaduais ou nacionais, e aos TJDs, em regra, quando se tratam de competições estaduais, ressalvadas as hipóteses de competências originárias dos tribunais desportivos.

Ademais, o Pleno do STJD atua em grau de recurso das decisões das suas próprias Comissões Disciplinares e dos TJDs. Schmitt ressalta que a competência originária dos tribunais (STJD e TJD), “via de regra, ocorre em razão da pessoa (foro privilegiado) ou em face da matéria a ser submetida a análise e julgamento” (2013). Da mesma forma, a Federação Pernambucana de Futebol (FPF) dispõe do seu TJD que jugará na esfera estadual as questões relacionadas às competições futebolísticas organizadas por ela. Ou seja, cada tribunal atua no âmbito de sua

respectiva entidade administradora, em regra, em face de cada modalidade esportiva.

O sistema desportivo dispõe de princípios que são essenciais para auxiliar no processo interpretativo das normas aplicadas no desporto (leis, regulamentos, códigos, entre outros atos normativos). Tais princípios são proposições que sustentam a estrutura do sistema, norteando os julgamentos dos processos disciplinares, tendo por principal função informar a correta interpretação do aparelho legal. Previstos no art. 2º do CBJD, este é dotado de 18 (dezoito) princípios, que são: contraditório; ampla defesa; celeridade; economia processual; impessoalidade; independência; legalidade; moralidade; motivação; oficialidade; oralidade; proporcionalidade; publicidade; razoabilidade; devido processo legal; tipicidade desportiva; prevalência, continuidade e estabilidade das competições (*pro competitione*); e espírito desportivo (*fair play*).

As principais características da Justiça Desportiva são a autonomia, a independência e o custeio de seu funcionamento feito pela entidade administrativa do desporto, a qual está vinculada. Estão previstas na Lei Pelé, no *caput* do art. 52 desta lei ao tratar sobre os órgãos integrantes da Justiça Desportiva, que são autônomos e independentes, do ponto de vista da gestão, das entidades de administração do desporto de cada sistema.

As Comissões Disciplinares vinculadas ao STJD e as Comissões Disciplinares atreladas aos TJD funcionarão como primeiro grau de jurisdição e podem existir, referindo-se à quantidade, quantas forem necessárias. São compostas cada uma por 5 (cinco) membros indicados e aprovados pelos respectivos tribunais, desde que não pertençam ao Tribunal Pleno. Salienta-se que os membros dos tribunais desportivos (os auditores), deverão ser dotados de reconhecido saber jurídico desportivo e de reputação ilibada, que não pertençam ao Tribunal Pleno do respectivo TJD, conforme os arts. 4º, 4º-A, 5º e 5º-A, do CBJD.

A composição dos órgãos da Justiça Desportiva além de prevista na Lei Pelé, nos arts. 53 e 55, está regulada no art. 3º do CBJD, e dispõe do STJD, que possui jurisdição abrangente às entidades nacionais de administração do desporto; dos TJDs, que possuem jurisdição relativa às entidades regionais de administração do

desporto; e das Comissões Disciplinares que são compostas perante os órgãos judicantes STJD e TJD, servindo de espécie de câmara de julgamento de 1º (primeiro) grau de jurisdição, considerando-se que o Tribunal Pleno de cada entidade seria o 2º (segundo) grau.

O STJD é composto por 2 (dois) órgãos, o Tribunal Pleno e as Comissões Disciplinares. A composição do Tribunal do Pleno é formada por meio de 9 (nove) membros denominados auditores. Eles deverão possuir notório saber jurídico (ou bacharelado em Direito) e reputação ilibada. O Tribunal Pleno será composto da seguinte forma: 2 (dois) indicados pela entidade nacional de administração do desporto; 2 (dois) indicados pelas entidades de prática desportiva que participem da principal competição da entidade nacional de administração do desporto; 2 (dois) advogados indicados pelo Conselho Federal da OAB; 2 (dois) representantes dos atletas, indicados por entidades representativas; e 1 (um) representante dos árbitros, indicado por sua entidade representativa. De antemão, critica-se o legislador ao redigir a disposição correlata, quando se indica apenas a possibilidade de os representantes dos árbitros escolherem apenas 1 (uma) pessoa para compor o Pleno nos tribunais da Justiça Desportiva. Tal situação fere o dispositivo constitucional do princípio da isonomia, esculpido no *caput* do art. 5º e § 4º do art. 3º. Já as Comissões Disciplinares funcionam como uma espécie de órgão de 1º (primeiro) grau de jurisdição, podendo existir quantas forem necessárias, sendo formadas por 5 (cinco) auditores não pertencentes ao Pleno do STJD.

Frise-se que, com exceção dos membros dos conselhos deliberativos dos clubes, é defeso aos dirigentes desportivos das entidades de administração e de prática esportiva o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva. Ademais, na forma do art. 55, § 2º, da Lei Pelé, o “mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução”.

2.3.1 Do Presidente e Vice-Presidente da Justiça Desportiva

No que se refere à competência, é preciso verificar a aptidão e o poder de desenvolver determinadas atribuições, como por exemplo, ao que compete o

Presidente do STJD ou do TJD, além de todas as atribuições definidas por Lei ou Regimento Interno, cabendo a ele orientar a preparação da pauta de julgamento dos processos, ter capacidade de condução das atividades, examinar os requisitos de admissibilidade do recurso, encaminhando-o à instância superior, bem assim indicar o auditor substituto para a composição do colegiado durante o período de afastamento. Pelo art. 9º do CBJD, tem também: zelando pelo funcionamento do Tribunal e cumprindo suas decisões; ordenando a restauração dos autos; dando ciência, por escrito, das vagas verificadas no Tribunal ao Presidente da entidade indicante; determinando sindicâncias e aplicando sanções aos funcionários do Tribunal, conforme previsto no regimento interno; sorteando os relatores dos processos de competência do Tribunal Pleno; dando publicidade às decisões prolatadas; representando o Tribunal em atos e solenidades oficiais, podendo delegar essa função a qualquer dos auditores; designando dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias e dirigindo os trabalhos; dando posse aos auditores do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares, bem como aos secretários; exigindo o ressarcimento das despesas correntes e dos custos de funcionamento do Tribunal e prestação de contas perante a entidade de administração; recebendo, processando e examinando os requisitos de admissibilidade dos recursos provenientes da instância imediatamente inferior; concedendo licença do exercício de suas funções aos auditores, inclusive aos das Comissões Disciplinares, secretários e demais auxiliares; exercendo quaisquer outras atribuições quando delegadas pelo Tribunal; determinando períodos de recesso do Tribunal; criando as comissões especiais e designando os auditores para o cumprimento das funções específicas de interesse do Tribunal.

Já o Vice-Presidente deve exercer as funções impostas no art. 10 do CBJD que são: substituindo o Presidente nos impedimentos eventuais e definitivamente quando da vacância; exercendo a função de Corregedor quanto ao regimento interno. Ademais caberá ao Vice-Presidente do STJD, em caso específico, cuja impetração de mandado de garantia em que o Presidente do STJD figure como autoridade coatora, praticando todos os atos processuais de atribuição deste (art. 10-B do CBJD). Em caso de afastamento, impedimento ou se demonstrar-se suspeito

para prática dos atos a que se refere o art. 10 do CBJD por parte do Vice-Presidente do STJD, caberá ao auditor mais antigo do Tribunal do Pleno do STJD cumprir as atribuições então mencionadas no parágrafo único de tal artigo.

2.3.2 Dos Auditores da Justiça Desportiva

Os auditores são responsáveis pelo julgamento das questões disciplinares, devendo conhecer profundamente o conjunto de normas que são aplicadas nos trabalhos das instâncias desportivas. Importante salientar que os auditores devem ser totalmente imparciais, ou seja, estarem isentos de qualquer persuasão, das pressões produzidas pelos interessados e empenhar-se nos trabalhos com o comprometimento que a Justiça Desportiva requer. O prazo do mandato do auditor é de 4 (quatro) anos contando-se do momento da sua posse, que deve ocorrer consoante o que determina o regimento interno de cada órgão (STJD ou TJD).

No que tange ao mandato dos auditores, trata-se do tempo de duração no referido exercício do cargo, dependerá da previsão legal imposta no art. 12 do CBJD. Além das atribuições conferidas, competem também as previstas no art. 19 do CBJD, que se referem ao comparecimento obrigatório às sessões e audiências com a antecedência de 20 (vinte) minutos quando regularmente convocado; o empenho na observância estrita das leis, do cotidiano no CBJD e cuidado pelo prestígio das instituições desportivas; manifestação rigorosa dentro dos prazos processuais; representação contra irregularidades, infrações disciplinar ou qualquer fato ocorrido nas competições que tenham tido conhecimento; apreciação livremente da prova dos autos, especialmente perante o interesse do desporto, fundamentando, obrigatoriamente, sua decisão.

Os auditores serão impedidos de integrar junto ao Tribunal Pleno, ou a uma Comissão Disciplinar, quando preencherem quaisquer requisitos existentes no art. 17 do CBJD, que são: parentesco na linha ascendente ou descendente e que seja cônjuge, companheiro, irmão, tio, sobrinho, sogro, padrasto, enteado ou até mesmo cunhado, no decurso do cunhadio, de outro auditor. Devem-se declarar impedidos de atuar no processo os auditores, que, ao tomarem conhecimento do processo,

reconheçam seu impedimento observados os casos previstos no art. 18 do CBJD, sendo eles: quando for credor, devedor, avalista, fiador, patrono, sócio, acionista, empregador ou empregado, direta ou indiretamente, de quaisquer das partes; quando se manifestar, específica e publicamente, sobre objeto de causa a ser processada ou ainda não julgada pelo órgão julgante; e quando for parte. Após declarar-se impedido o auditor não poderá praticar qualquer outro ato no processo referido. Tais questões serão revisitadas mais adiante com enfoque mais abrangente, quando se tratar dos princípios da independência e imparcialidade do julgador.

Outrossim, ressaltam-se, a respeito da celeridade processual, os possíveis obstáculos cabíveis a impedir o andamento das competições e calendários desportivos. Sendo assim, no que tange a tratar de questões jurídico-desportivas, é necessário que os julgadores possuam o devido conhecimento e a vivência normativa, prática e técnica relacionadas ao desporto, com os quais os julgadores da Justiça Comum não estão familiarizados. A Justiça Desportiva possui competências fixadas nos regramentos disciplinares dos desportos, nos regulamentos das competições e em disposições especiais de cada modalidade desportiva, sendo elas profissionais ou não, independentemente do lugar da atividade localizada no Brasil.

2.3.3 Da Procuradoria da Justiça Desportiva

O rol de atribuição da Procuradoria de Justiça Desportiva é regido tanto pelo CBJD quanto pelo regimento interno do órgão do respectivo desporto. É quem atribui a iniciativa para que o processo se realize por meio da denúncia, promovendo a responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao instrumento disciplinar que violarem os dispositivos normativos, fiscalizando a lei, prezando pela manutenção da paz no desporto. É o órgão que assume a incumbência da ação penal ou disciplinar correspondente à infração cometida, ocasionando os termos acusatórios necessários.

A Procuradoria da Justiça Desportiva destina-se a proporcionar a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas que violarem as disposições previstas no CBJD, com a nomeação dos procuradores por meio do respectivo Tribunal (STJD ou TJD), possuem mandato idêntico ao estabelecido para o Presidente do Tribunal. Ademais, compete aos procuradores os seguintes encargos encontrados no art. 21 do CBJD: oferecer a denúncia, nos casos previstos em lei ou no próprio CBJD; dar parecer nos processos de competência do órgão judicante nos quais estejam vinculados em conformidade com o regimento interno com a devida atribuição funcional definida; formalizar e acompanhar as providências legais e processuais em seus trâmites; requerer vistas dos autos; interpor recursos ou propor medidas que busquem a preservação dos princípios que regem a Justiça Desportiva, nos casos previstos em lei ou no CBJD; requerer a instauração de inquérito; exercer quaisquer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, pelo CBJD ou por regimento interno; comunicar imediatamente à Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem quando oferecer denúncia, requerendo a instauração de inquérito e interpondo recursos nos casos alusivos à dopagem.

A Procuradoria da Justiça Desportiva terá um Procurador-Geral que a dirigirá, sendo escolhido mediante votação da maioria absoluta do Tribunal Pleno dentre 3 (três) nomes de livre indicação da entidade de administração do respectivo desporto, sendo seu mandato idêntico ao do Presidente do Tribunal (STJD ou TJDs). O Procurador-Geral eventualmente poderá ser destituído de suas funções, assim como escolhido, mediante o voto da maioria do Tribunal Pleno, a partir de manifestação fundamentada e subscrita no mínimo 4(quatro) auditores do Tribunal Pleno.

2.3.4 Dos Defensores da Justiça Desportiva

Quanto ao exercício de defensor perante o órgão da Justiça Desportiva, tal figura está prevista no art. 29 do CBJD, determinando que qualquer pessoa maior e capaz é livre para postular em causa própria ou determinar representante por advogado regulamentado pela OAB, observados os impedimentos legais. Seguido

pelo art. 30 do CBJD, determina-se que seja cabível habilitação de defensor para intervenção no processo, em qualquer grau de jurisdição e até o final, sendo capazes as entidades de administração do desporto e de prática desportiva credenciar defensores para atuar em seu favor, de seus dirigentes, dos atletas e de outras pessoas que lhes forem subordinadas, salvo quando contraditórios os interesses. O parágrafo único do art. mencionado anteriormente informa ser lícita a quaisquer das pessoas mencionadas a nomeação de outro defensor, ainda que não colidentes os interesses.

É, ademais, por meio das suas presidências que o STJD e os TJDs devem efetuar a nomeação de defensores dativos para o exercício a defesa técnica de qualquer pessoa natural ou jurídica que assim o fizer por requerimento exposto, bem como de qualquer atleta menor de 18 (dezoito) anos de idade, independentemente de requerimento.

2.3.5 Da Secretaria da Justiça Desportiva

As atividades executadas perante a Secretaria da Justiça Desportiva incidem diretamente sobre a execução cartorial dos atos e termo do processo, desde o recebimento ou encaminhamento de documentos até confecções de registros, autuação e realização de atos processuais como citações, atas, decisões, intimações, entre outras funções. As atribuições conferidas à Secretaria da Justiça Desportiva estão previstas no regime interno do respectivo órgão judicante e o do art. 23 do CBJD estabelece as seguintes funções: receber, registrar, protocolar e atuar os termos da denúncia e quaisquer outros documentos enviados aos órgãos judicantes encaminhando-os imediatamente ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) para determinação procedimental; convocar os auditores para as sessões designadas, cumprindo os atos de citações e intimações das partes, testemunhas e outros, quando determinados; atender a todos os expedientes dos órgãos judicantes; prestar informações relativas aos processos às partes interessadas; conservar todos os arquivos da Secretaria constante de livros, papéis e processos; expedir certidões por determinação dos Presidentes dos órgãos judicantes; receber, protocolar e registrar os recursos interpostos. Por fim, cumpre destacar ser da

responsabilidade da Secretaria dar informação aos interessados ou a seus defensores e à Procuradoria sobre a inclusão do processo em pauta do julgamento, previsto no art. 151 do CBJD.

2.3.6 Do Tribunal Pleno

O Tribunal do Pleno funciona como 2º (segundo) grau da Justiça Desportiva perante os Tribunais Desportivos. Assim, após a análise da Comissão Disciplinar, é possível haver eventual recurso perante o Tribunal do Pleno. Conforme já visto, a sua composição está prevista no art. 4º CBJD, para quem “compõe-se de 9 (nove) membros, denominados auditores, de reconhecido saber jurídico desportivo e de reputação ilibada”. Em verdade, qualquer membro que compõe as 3 (três) instâncias da Justiça Desportiva são chamados de auditores, desempenhando a função delegada pela CRFB/1988.

A instituição do Tribunal do Pleno se deu com a finalidade da composição paritária, havendo representantes de todos os entes envolvidos na prática desportiva. Tal representatividade, porém, não reconhece a substituição dos indicados a qualquer momento, normalmente é apresentado pela desconformidade do auditor na representação dos interesses da entidade. Dessa forma, o mandado não pertence aos relacionados órgãos ou entidades, mas apenas a indicação.

Sendo assim, o STJD e os TJD de cada modalidade são constituídos por nove membros, regulamentados pela Lei Pelé no seu art. 55, conforme já explicado.

Os Tribunais de Justiça Desportiva criam Comissões Disciplinares Regionais que são vinculadas à sua organização, e estão sujeitos ao funcionamento conjunto às ligas existentes, como consta no art. 27, IV, do CBJD.

Sendo assim, compete ao Tribunal Pleno de cada TJD os seguintes atos: processar e julgar, originariamente, seus auditores, os das Comissões Disciplinares do TJD e os procuradores que atuam perante o TJD; os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores dos poderes das entidades regionais de administração do desporto; os dirigentes da entidade regional de administração do desporto; a revisão de suas próprias decisões e as de

suas Comissões Disciplinares; os pedidos de reabilitação; os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente referentes a competições que estejam sob sua jurisdição; as medidas inominadas conforme procedimento previsto no art. 119, quando a matéria for de competência do TJD. Ademais, cabendo ainda julgar, em grau de recurso as decisões de suas Comissões Disciplinares; os atos e despachos do Presidente do TJD; as penalidades aplicadas pela entidade regional de administração do desporto, ou pelas entidades de prática desportiva que lhe sejam filiadas, quando imposta sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação.

Ao Tribunal Pleno compete ainda: declaração dos impedimentos e incompatibilidades referentes aos auditores e procuradores que atuam perante o TJD; criação de Comissões Disciplinares e indicação de auditores, podendo instituí-las para funcionarem junto às ligas constituídas na legislação em vigor; a destituição e declaração de incompatibilidade dos auditores das Comissões Disciplinares; instauração de inquéritos; requisições ou solicitações de informações para esclarecimentos de matérias submetidas a sua apreciação; elaboração e aprovação do próprio regimento interno; declaração da vacância do cargo de seus auditores e procuradores; deliberação sobre casos omissos.

2.3.7 Das Comissões Disciplinares

As Comissões Disciplinares são órgãos que processam e julgam os processos tidos em primeiro grau da Justiça Desportiva perante os Tribunais Desportivos, sendo compostas por 5 (cinco) membros, os quais não podem fazer parte do Tribunal do Pleno, pois existiria evidente conflito de interesse, pois haveria a hipótese de julgar a mesma causa em 2 (duas) instâncias.

Os auditores da Comissão Disciplinar são indicados por meio do respectivo Pleno do STJD ou TJD. Prevista no art. 4º-A do CBJD, funcionam no 1º (primeiro) grau junto ao STJD e aos TJD responsáveis pela aplicabilidade das penalidades referentes às infrações provenientes das competições e que estejam relatadas na súmula dos certames, da mesma forma às violações ao regulamento da disputa. Poderá ser constituída a quantidade de comissão cujo tribunal julgue necessária

para comportar sua demanda, propiciando a celeridade indispensável ao processo desportivo.

O mandato dos auditores das Comissões Disciplinares possui prazo de 4(quatro) anos, permitida uma recondução prevista no §2º do art. 55 da Lei Pelé. O exercício de cargo ou função da Justiça Desportiva está vedado para os dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática, exceto se forem membros dos seus concelhos deliberativos, que são constituídas por associações, ou seja, que não possua interesse e que não teriam conflitos com as partes de ações na Justiça Desportiva. É da competência das Comissões Disciplinares pronunciamentos de impedimentos dos seus auditores, processar e julgar as infrações e ocorrências das entidades de prática desportiva partícipes de competições interestaduais que são organizadas ou autorizadas pela entidade nacional de administração do desporto e também em competições internacionais amistosas no âmbito do STJD, ou nas competições das entidades regionais de administração do desporto perante o TJD. Por fim, compete, ainda, processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do TJD ou infrações praticadas contra seus membros, por parte de pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, §1º, do CBJD; além de declarar os impedimentos de seus auditores.

3 DOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA CORRELATOS AO EXERCÍCIO FUNCIONAL DOS JULGADORES

Os princípios da imparcialidade e da independência são de ordem pública e dirigem-se ao ato de julgar tanto para com o juiz como para o árbitro. Tais princípios representam protocolos de comportamento dos julgadores.

A imparcialidade do juiz pertence à garantia constitucional de justiça para as partes envolvidas no processo, significando então que o julgador possui o dever de constituir um veredito a partir de provimentos legais amparados pelo direito material em certame.

A independência é estabelecida como a conservação, pelo julgador, no cumprimento de seu exercício, não se sujeitando a pressões nem da parte ou de terceiros. Tal princípio está relacionado a critérios de objetividade de verificação, tendo que o juiz ser independente de todas as partes do conflito. Por se tratar de uma condição objetiva, supõe-se a ausência de vínculos ou liames com as partes envolvidas, especialmente com aquela que o indicou, no caso dos auditores.

Conforme presente na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu art. 10º (décimo): “todas as pessoas têm direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública julgada por um tribunal independente e imparcial em determinação dos seus direitos e obrigações e de qualquer acusação criminal contra elas”.

A CRFB/1988 estabelece em seu art. 5º, LIII, o princípio do juiz natural, que determina a existência de regras de competência em relação ao julgador, no que tange às garantias da imparcialidade e independência.

Os princípios da imparcialidade e da independência são fundamentais para se ter a garantia de um julgamento justo e honesto. Tais princípios devem estar implicitamente inclusos em quaisquer tipos de decisões impostas pelos julgadores.

A arbitragem é um instituto jurídico que se assemelha em parte com a Justiça Desportiva, embora não tenha a forma de escolha dos seus julgadores da maneira como estipula a sua legislação regente da matéria. Pela Lei nº 9.307/1996

(Lei Arbitral), no seu art. 21, § 2º, devem ser sempre respeitados nos julgamentos os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. Esses deveriam ser igualmente respeitados nas decisões da Justiça Desportiva.

Assim, tais princípios são essenciais para um julgamento preciso e livre de interferência externa. Da mesma forma que os árbitros utilizam desses parâmetros normativos, deveriam também os auditores utilizarem de tais métodos, visto que possuem função semelhante que é a de julgar.

É de extrema relevância que os julgadores conduzam o procedimento de forma imparcial e independente, de tal forma que seja imposto tratamento de forma igual entre os litigantes, abstendo-se de seus interesses pessoais para a resolução do conflito, assim como ocorre com os árbitros e os juízes togados, sendo estes sujeitos a serem afastados de sua atividade a depender da causa imposta a eles, devendo também os auditores serem munidos de tal procedimento.

Os princípios da independência e da imparcialidade possuem requisitos primordiais, permitindo o pedido de exceção de suspeição ou de impedimento. O art. 14, § 1º, da Lei Arbitral diz que o árbitro, antes de aceitar a indicação para a causa, tem o dever de revelar qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à imparcialidade e independência. De tal forma, deve-se estender tal entendimento no que se refere à posição exercida pelos auditores, tanto no Pleno como também nas comissões disciplinares da Justiça Desportiva.

Sendo assim, ao ser indicado no atual sistema, o auditor, sabendo da função que exercerá, deverá revelar os fatos que sejam relevantes, principalmente, em razão da atividade desenvolvida pelo mesmo, bem como se há a existência de relações de amizade ou interesses particulares com os jurisdicionados, que possam gerar alguma dúvida quanto à sua independência e imparcialidade no ato de proceder com o julgado.

De tal forma, na concessão dos vastos poderes definidos na relação processual, estabelece-se entre as partes uma prestação jurisdicional mais segura e aceitável quanto à decisão proferida, estimulando e assegurando a soberania da lei, respeitando os interesses das partes e a paz social. Por essa razão, o julgador

se mantém em posição elevada em relação às partes, como órgão desinteressado, a fim de promover o estrito cumprimento do dever jurisdicional. Assim, o julgador e as partes são as principais pessoas da relação jurídica processual, sendo o primeiro a figura principal do processo, o qual foi batizado por Chiovenda (1969, *apud* LEITE, 2018) de “coluna vertebral da relação processual”.

Dessa forma, o julgador deve permanecer como figura indiferente e que obrigatoriamente deve se comportar de maneira imparcial, devendo ser desimpedido e insuspeito em face dos casos que julga.

3.1 Do Princípio da Imparcialidade

O princípio da imparcialidade define que o julgador não deve possuir interesse no objeto do processo, nem ter intenção de favorecer uma das partes envolvidas. Assim, o julgador deverá atuar de forma comprometida a oferecer uma decisão justa, devendo, assim, dirigir o processo, equitativamente, a fim de atingir a justiça. Dessa maneira, ao final do processo, busca-se alcançar a justiça, em seu pleno direito. O julgador possui uma função, não um emprego. Função tal que o responsabiliza a tomar decisões a serem compreendidas entre as partes e pela comunidade envolvida.

A imparcialidade, bem assim a independência, está apontada no art. 166 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Dessa forma, pode-se notar que o princípio da imparcialidade é de extrema importância ao processo, devendo o julgador abdicar totalmente de interesses alheios aos do conflito a ser julgado.

No que se refere à Justiça Desportiva, os auditores, que forem julgar os casos existentes, devem tomar por base justamente os métodos que os demais julgadores utilizam, aplicando dos princípios essenciais para obter um julgamento imparcial e honesto.

Ademais, analogicamente, pode-se citar o art. 7º do CPC/2015, para quem: “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”. Ou seja, a imparcialidade do julgador possui obrigação de existência

atrelada à validade da relação jurídica do processo, sendo ela necessária para conduzir o rumo do procedimento. Por essa razão, deve a imparcialidade anteceder às condições da ação, sem o qual torna a atuação do julgador nula ou anulável.

Algo que igualmente poderia ser adotado, por analogia, aos auditores, é a previsão da CRFB/1998, em seu art. 95, a qual trata da vedação aos juízes, em seu parágrafo único, quanto à prática de certas condutas que seriam capazes de depreciar a imparcialidade, como exemplo desta situação tem-se: a) o recebimento a qualquer título ou pretexto de custas ou participação em processos; b) dedicar-se à atividades político-partidária, o que poderia também se referir a clubísticas; c) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílio ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas. Vale lembrar que a atuação do auditor é graciosa, desprovida de qualquer remuneração.

Assim, a imparcialidade é inerente à função de julgar, cabendo aos seus julgadores proceder da mesma forma que qualquer outro cidadão munido de tal função, devendo ser imparcial durante o seu exercício.

O Conselho Nacional de Justiça, ao editar o Código de Ética da Magistratura Nacional, utilizou os princípios éticos para externar que é fundamental aos juízes a retratação da função educativa e exemplar da cidadania, em razão do cargo que exerce, prezando pela integridade da sua autoridade moral por meio da supremacia da prestação dos serviços públicos dedicados no exercício de julgador.

De acordo com Couture (1946, *apud* LEITE, 2018), os pressupostos processuais representam as circunstâncias que devem ser previamente analisadas pelo julgador, antes mesmo que haja algum pronunciamento referente ao mérito da causa, visto que sem estes, não será possível a existência da atuação eficaz e ética quanto ao exercício da função jurisdicional. A necessidade de uma movimentação processual em consonância com as formalidades exigidas justifica as causas da existência das possíveis nulidades processuais, visto que devem demonstrar as garantias de um processo apto, regular e justo para transpor a verdade contida em cada caso concreto. Salienta-se, ademais, que é possível a arguição de nulidade absoluta a partir do pronunciamento judicial em qualquer fase do processo e em qualquer instância, podendo ser reconhecida *ex officio* pelo julgador, prescindindo

de provas pelos litigantes e não preclui. Sendo assim, para os auditores existe a possibilidade de autodeclaração da incapacidade no julgar, ou das partes que se sentirem prejudicadas, informando o motivo da causa da eventual nulidade quanto ao respectivo ato processual praticado por determinado julgador.

A incapacidade subjetiva do juiz reflete diretamente na relação processual, sendo indispensável para sua função o caráter de imparcialidade, estabelecido entre e sobre os litigantes, a fim de se ter condições para o exercício das atividades processuais, manifestando-se com integridade. Tal incapacidade gera efeito direto ao processo, podendo prejudicá-lo, seja por ser suspeito de parcialidade ou até mesmo por impedimentos que ponderam na proibição do exercício de sua função no processo. Sendo assim, a partir do momento em que se verifique, da parte do julgador, causa que se reconheça ou gere parcialidade, deve este declarar-se suspeito ou impedido do caso. Sobretudo quando motivado por interesse íntimo, notoriamente gerando condições de suspeição. Dessa maneira, os auditores assim que tomarem ciência da causa devem verificar se possuem ou não a capacidade para agirem com imparcialidade durante o procedimento decisório, sem que haja favoritismo ou identificação de desafeto em relação às partes.

Além do mais, ainda que o julgador não se declare impedido ou suspeito é direito da parte embargar sua participação no processo. Portanto, quando houver prova que revele o seu envolvimento de alguma forma, seja por nele esboçar ou intervir qualquer tipo de relação ou título, cônjuge ou parentesco, terá este que ser imediatamente impedido do exercício de sua função no processo. No que tange à suspeição, o julgador deverá declarar-se caso haja qualquer tipo de relação, seja ela amigável ou atroz, jurídica ou informal que o envolva com as partes do processo.

Nesse sentido, as hipóteses de impedimento e suspeição revelam-se taxativas e presumidas, incluindo entre elas a intimidade notória do julgador com qualquer parte atuante do processo.

3.2 O Princípio da Independência

O Princípio da Independência está relacionado à pretensão em promover julgamentos isentos de coação, tanto no que tange aos interesses dos próprios

órgãos jurisdicionais como de grupos políticos ou econômicos que possuam o mero interesse com a causa do caso concreto. É o julgador que não possui vínculos com as partes de determinada demanda.

A independência é, assim, uma garantia estabelecida pela ordem jurídica, que permite ao julgador decidir com liberdade de convicção, sendo que o Direito deve ser usado como auxílio contra qualquer tipo de deturpação do resultado.

Dessa forma, pode-se notar que a legislação assegura não apenas a independência funcional dos julgadores, mas também sua independência em relação às interferências adversas e taxativas, devendo abster-se de julgar em determinadas situações em que a sua convicção pode ser maculada por circunstâncias consideradas suspeitas.

Ademais, a CRFB/1988 trata dos direitos e deveres do julgador e garante sua independência e imparcialidade no processo, consagrando também em seu art. 2º sobre a independência e harmonia dos Poderes da União (Legislativo, Executivo e Judiciário) Isso demonstra que vem ser independentes quanto à ausência de subordinação entre si. Além da legislação constitucional, outras normativas contribuem para o julgamento ser independente e imparcial, tais como a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Por sua vez, o Estatuto da Magistratura (Lei Complementar nº 35/1979) cita em seu art. 35, inciso I, que o julgador deve atuar respeitando, “com independência, serenidade e exatidão as disposições legais”. Portanto, é essencial para o julgamento dos conflitos que haja a conciliação das garantias constitucionais, a fim de garantir um julgamento justo, imparcial e decisivo.

Ademais, a independência dos julgadores se comporta como um grande fator da proteção dos direitos fundamentais, principalmente em consonância com os direitos humanos, a democracia e a cidadania. Sendo assim, quem se beneficia principalmente com a independência do julgador é a população, que necessita de pessoas independentes e imparciais para adequação pacífica e justa, sendo livre de qualquer influência da própria estrutura que o rodeia.

É certo afirmar, ainda, que não existe qualquer tipo de ação ou sistema que determine a forma na qual o julgador irá proceder diante do seu julgamento, até mesmo entre seus pares, não havendo a possibilidade de que um determine como será o julgamento do outro.

Além disso, o julgador responde pelos seus atos e suas ausências, sendo que, especificamente sobre as suas decisões, estas podem exprimir sensibilidade e valores pessoais, motivo pelo qual deve ter o cuidado de honrar as fronteiras determinadas pelo Direito. O julgador só poderá ser advertido caso não cumpra com seu dever de agir com independência, cedendo ele próprio aos vícios existentes.

Desse modo, o princípio da independência garante ao julgador isolar-se das ameaças que põe seu julgamento em risco, não cedendo a pressões impostas a ele e exercendo sua capacidade de julgar com autenticidade, dignidade, liberdade e responsabilidade das suas ações.

Pode-se observar, assim, que tal princípio é mencionado em diversos ordenamentos normativos internacionais, conforme visto acima ao se mencionar determinados tratados, sendo uma das principais preocupações dos julgadores.

Por fim, cumpre registrar que o exercício da independência e até da imparcialidade jurisdicional estende-se nas variadas esferas do Direito, como forma de garantia da cidadania e do julgamento justo.

4 DA ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE ISENÇÃO DE INTERESSES PELOS AUDITORES DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Anteriormente, viu-se que a composição do Tribunal Pleno é realizada a partir de 9 (nove) indicações por entidades de natureza privada.

Por sua vez, os auditores da Comissão Disciplinar da Justiça Desportiva, como já visto, igualmente são responsáveis por julgar as questões disciplinares e devem possuir conduta ilibada e notório saber jurídico desportivo, ou ao menos serem bacharéis em Direito. São indicados pelos próprios membros que compõem o Tribunal Pleno.

Vale lembrar também que a Justiça Desportiva possui o STJD como o órgão máximo e os TJDs no âmbito de competências originárias para competições municipais ou estaduais. Dentre esses órgãos judicantes, há as Comissões Disciplinares, que funcionam como órgãos de 1º (primeira) instância da Justiça Desportiva.

Dessa forma, nota-se que os auditores da Justiça Desportiva possuem uma função de caráter extremamente importante, sendo estes os responsáveis diretos para discutirem, apresentar argumentos legais e emitirem votos dentro dos tribunais da Justiça Desportiva. Decisão essa que, a depender da competição, poderá mudar o rumo de um clube dentro do campeonato. Sabendo disso, é essencialmente importante a existência da isenção por parte dos auditores, principalmente tratando-se da responsabilidade de sua função, como visto acima.

Os auditores devem atuar como operadores do Direito, embora tal atuação seja de forma voluntária, possuindo função de grande importância entre as entidades, considerada a composição ser determinada essencialmente a partir do critério da indicação em relação aos membros que irão compor a estrutura da Justiça Desportiva.

É relevante salientar que no decorrer dos anos o Direito Desportivo vem ganhando grande proporção, repercussão e prestígio. Embora não seja o ramo mais conhecido do Direito, está crescendo e tendo seu conhecimento mais procurado atualmente. A Lei Pelé afirma que para alguém se tornar auditor e compor o Tribunal Pleno é necessário que se tenha “notório saber jurídico”, mas como de fato será

comprovado esse nível de conhecimento? Melhor então será indicar apenas bacharéis em Direito, como igualmente é permitido, algo mais objetivo.

Dessa maneira, diante do que foi visto anteriormente, a escolha dos auditores da Comissão Disciplinar se dá por meio da indicação e votação entre os próprios membros do Tribunal Pleno, sendo feita uma relação de nomes para pretendentes ao respectivo cargo e realizada uma eleição entre si. Os nomes mais votados serão os escolhidos, tendo como critério de desempate a idade do candidato.

Sendo assim, neste caso, a escolha e avaliação de quem possui a capacidade para ser um auditor da Justiça Desportiva é realizada diretamente pelos próprios membros do Tribunal Pleno. Tal método de escolha e seleção dos auditores dá margem a um monopólio de interesses pessoais, pois a maioria dos membros podem se utilizar de critérios de amizade e não propriamente dito do notório saber jurídico ou da conclusão do curso de ensino superior de Direito previsto pela legislação desportiva para a escolha dos auditores dos tribunais da Justiça Desportiva. A exemplo dessa situação tem-se o ocorrido no Rio de Janeiro, sede do órgão de cúpula do futebol brasileiro, considerando que a família Zveiter monopolizou por bastante tempo a ocupação de cargos no âmbito do STJD, chegando a considerar Flávio Zveiter de apenas 19 (dezenove) anos, ainda estudante de Direito, em 2001, apto a compor uma Comissão Disciplinar (FOLHA DE SÃO PAULO, 2001), considerada a 1ª (primeira) instância do tribunal, sendo que 11 (onze) anos mais tarde foi eleito Presidente da entidade (GLOBO.COM, 2012), cargo que foi por muito tempo revezado pelo seu tio Sérgio Zveiter e seu pai Luiz Zveiter. Desse modo, Flávio Zveiter só poderia ser auditor naquele ano caso fosse enquadrado como pessoa de reputação ilibada e notório saber jurídico desportivo, em virtude de apenas estar iniciando o Curso de Bacharelado em Direito, na época.

Pode-se notar que, na prática, chegam-se à composição dos tribunais desportivos pessoas sem qualquer saber jurídico sobre o Direito Desportivo, especialmente o CBJD. Como há indicações de várias entidades, muitos ocupam os cargos mais pela importância atribuída ao status de ser um auditor da Justiça

Desportiva, ao invés de ser sobrelevado o real motivo da função que se exerce neste cargo. Isso gera para Justiça Desportiva um descrédito quanto a sua qualificação de órgão que deveria manter corpo técnico-profissional de julgadores, e também de procuradores, norteados pela imparcialidade e independência. Contudo, principalmente até a década de 1990, a sensação de ilegitimidade do tribunal era algo que constantemente era debatido, colocando seus auditores sob suspeita de quem acompanhava os julgamentos, levando em consideração a paixão por seus respectivos clubes e não a verdadeira função de julgador isento em face da matéria e de quem estaria envolvido na demanda. Ultimamente, a meritocracia tem sido mais evidenciada que outrora nas escolhas dos auditores do STJD, mas ainda assim as normas que norteiam as respectivas indicações precisam ser urgentemente alteradas.

4.1 Da Crítica ao Modelo de Indicação e Nomeação dos Auditores nos Tribunais da Justiça Desportiva

O sistema utilizado para composição dos auditores nos Tribunais da Justiça Desportiva segue modelo de indicação e nomeação. Tal sistemática permite que qualquer pessoa que seja torcedora de uma agremiação desportiva participe de uma sessão em que seu próprio clube esteja envolvido. Dessa forma, esse modelo de composição possibilita o surgimento de vícios no julgamento, visto que, na imensa maioria dos casos, os auditores não se declaram isentos nos julgamentos, o que pode ocasionar a utilização de sua posição para favorecer seu clube ou prejudicar um clube rival por qualquer motivo que seja.

Especificamente sobre o procedimento de escolha dos auditores no órgão de cúpula do futebol, em complemento ao previsto em lei e no CBJD, está previsto no art. 5º do Regimento Interno da Justiça Desportiva do Futebol do STJD, que deverá haver indicações de representantes de todos os entes envolvidos na prática desportiva, tendo os nomeados ao cargo o mandato de 4 (quatro) anos e tomando posse perante o então Presidente do STJD, mediante a lavratura do termo

competente. Em se tratando do exercício e das funções dos auditores, o art. 7º do regimento mencionado anteriormente, diz que:

Art. 7º Os Auditores, indispensáveis à administração da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções devem agir com impessoalidade e comprometer-se com a defesa do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social, subordinando à atividade do seu ministério privado e elevada função pública que exerce.

A exemplos de casos práticos que retrata a notória falta de isenção que pode existir na composição do Tribunal Pleno da Justiça Desportiva, tem-se o ocorrido no STJD com o monopólio da família Zveiter, em 1999, quando julgou o caso Sandro Hiroshi, em que o São Paulo Futebol Clube (doravante, São Paulo) havia vencido o Botafogo de Futebol e Regatas (doravante, Botafogo) por 6x1. A decisão de retirar os pontos da vitória do São Paulo, por ter escalado jogador com situação irregular quanto à condição de jogo, por si só, já foi bastante questionada, considerando-se que o clube paulista aparentava estar de boa-fé. Contudo, prevaleceu no julgamento, que contou com a participação de Sérgio Zveiter, Presidente do STJD no período, além da perda de pontos da vitória na partida, o repasse de tal pontuação para o Botafogo, algo que não era previsto no Código Brasileiro Disciplinar de Futebol (CBDF), antecessor do CBJD, mas que encontraram uma forma de utilizar uma resolução da diretoria da CBF, a de nº 4/1997, que previa isto. A mídia da época acusou a família Zveiter, supostamente torcedora do Botafogo (FOLHA DE SÃO PAULO, 2001), de ter salvo a equipe do rebaixamento com essa atitude, o que gerou uma reviravolta no ano seguinte com a Copa João Havelange (CASARI, 2015), a qual foi bastante questionada na época e até hoje. Em apertadíssima síntese, tal campeonato serviu para resolver a situação de um clube de Brasília (a Sociedade Esportiva do Gama, doravante, Gama), que conseguiu reverter o seu rebaixamento para a segunda divisão nacional no Poder Judiciário, após esgotar as instâncias da Justiça Desportiva. Ficou determinado pela Justiça Comum que o rebaixado seria mesmo o Botafogo, e não o Gama. A situação foi tão complexa que houve intervenção da FIFA na época e seu posterior recuo, com o igual afastamento da CBF na organização do torneio nacional de 2000 e a posterior chancela de que a gestão do campeonato fosse realizada pelo Clube dos 13, a qual era uma associação sem fins lucrativos que

reunia na época 20 (vinte) agremiações de maior representatividade nacional. Essa entidade, que foi criada em 1987 por razões semelhantes, ficou enfraquecida e praticamente deixou de operar em 2011, após a negociação dos direitos de transmissão das partidas diretamente pelos clubes representados com as respectivas emissoras e não mais intermediada por ela.

Dessa forma, diante dos riscos que o lado passional de torcedor, e seu respectivo grau de influência política, pode provocar dentro de campo, alterando o resultado de uma partida e/ou até mesmo de um campeonato inteiro, dentro do sistema jurisdicional desportivo atual, em se tratando dos auditores, é fundamental que ao ser escolhido um representante para compor qualquer que seja sua posição no tribunal, até mesmo a de procurador, preferencialmente não tenha qualquer vínculo com clubes e muito menos interesse nas demandas que julgar. Porém, o que ainda se vivencia nos tribunais da Justiça Desportiva, principalmente no âmbito dos TJDs, são nomeações de pessoas totalmente despreparadas, muitas vezes sem conhecimento algum sobre o Direito Desportivo e mesmo assim estão ocupando a posição de auditor.

4.2 Da Crítica à Práxis Judicante dos Auditores nos Tribunais da Justiça Desportiva

A práxis judicante é justamente o dever com a solução dos conflitos, tratando-se de uma função apta e capaz de fazer justiça, ao analisar o processo que estiver sob a apreciação do julgador, a fim de proferir, em tese, uma decisão imparcial e independente. Sendo assim, parte-se da premissa que a atuação dos auditores nos tribunais da Justiça Desportiva funcionará conforme previsto legalmente.

Assim, a principal crítica existente em relação à Justiça Desportiva é justamente quanto às suas decisões e à atuação de seus auditores na prática, chamando a atenção quando esses votos alteram o rumo dos resultados obtidos em campo.

O Código de Ética e Disciplina dos Auditores da Justiça Desportiva do Futebol considera que a disciplina é o instrumento essencial para orientar os auditores no exercício de sua função, garantindo a confiança da sociedade em sua autoridade moral e conduta ilibada. Considera-se, no mesmo código, ser a função do auditor de relevante interesse público (já apontada no art. 54 da Lei Pelé), além de repetir a necessidade do requisito de conduta ilibada e notório saber jurídico (art. 55, §4º, da Lei Pelé).

Ainda se referindo ao referido Código de Ética e Disciplina, seu art. 2º diz que se exige: “[...] do auditor que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação judicante de outro colega, salvo quando observadas as normas legais”.

Por outro lado, conforme já dito, o modelo de composição do Tribunal Pleno da Justiça Desportiva ser mediante indicação dos auditores revela um vício delicadíssimo, em relação ao procedimento no exercício de suas funções, uma vez que o Tribunal Pleno é composto por 9 (nove) pessoas que imediatamente possuem alguma aproximação com a entidade que sugeriu seu nome, o que deve ser veementemente criticado, pois tal situação permite que o julgamento seja voltado a beneficiar alguma equipe, entidade, treinador, jogador ou qualquer outra pessoa submetida a esta jurisdição, considerando que pode estar ocultado algum grau de amizade entre o respectivo julgador e o jurisdicionado, parte na demanda.

4.3 Das Sugestões Normativas para Atingimento de Adequada Isenção Jurisdicional na Justiça Desportiva

Com relação à Justiça Desportiva, embora já realizadas alterações na legislação, nota-se que alguns vícios decorrentes da própria formação da composição do tribunal permanecem presentes. Vale lembrar que tal âmbito jurisdicional possui uma estrutura própria, composta por seus próprios órgãos, apesar de seu funcionamento se dar por meio de ação graciosa por parte dos auditores, uma vez que é mantida financeiramente pela entidade de administração do desporto que a permitiu ser criada. Pode-se dizer, dessa forma, que a Justiça

Desportiva exerce uma função diretamente atribuída pela Constituição Federal, o que, a par da estrutura constitucional, configuram-se em entidades únicas constantes no Direito brasileiro (MEIRELLES, 1995).

Uma das possibilidades viáveis para alteração com relação à forma de seleção dos auditores é a instituição de uma seleção pública, cuja participação seria mediante cumprimento dos requisitos explícitos em edital após realização de provas objetiva e prático-profissional, além da análise de títulos, inclusive devendo o candidato se identificar torcedor de algum clube e/ou que não tenha isenção suficiente para julgar demanda que envolva clube rival. A questão da inimizade poderia não ser alvo de declaração, mas nem por isso estaria livre da pecha de suspeição, considerando que poderia ser provado que, além de o auditor ser torcedor de determinado clube, haveria algum grau de prejuízo da sua isenção por estar emocionalmente envolvido com o estágio da competição e a representação de rivalidade que aquela agremiação representaria enquanto concorrente do seu clube de preferência, o que demonstraria que não se restringe apenas à questão territorial. Assim, a rivalidade também poderia se dar em face do estágio da competição e a disputa pelas posições na classificação geral e conquistas de resultados ao longo da temporada.

Essa situação evitaria a atual forma de composição, que é bastante tendenciosa para a existência de “clubismo”, a qual poderia ser instalada no âmbito dos tribunais desportivos. Isso poderia gerar uma reformulação do quadro de auditores por meio de uma seleção pública, o que seria certamente a maneira mais adequada para trazer imparcialidade e independência aos julgamentos da Justiça Desportiva. Essa alteração poderia ser realizada na própria Lei dos Desportos (Lei nº 9.615/1998) e/ou no CBJD.

É bem verdade que participariam da seleção pública para compor os quadros do STJD, em maior volume, candidatos oriundos do Sul e do Sudeste, considerando o maior número de especialistas em Direito Desportivo que se encontram nessas localidades. Porém, o critério impeditivo de se ter mais de 1 (um) auditor torcedor de 1 (um) mesmo clube já seria outro requisito para aprovação e classificação na referida seleção pública, de modo que só poderia haver numa

mesma Comissão Disciplinar ou no Pleno 1 (um) único auditor que torcesse para determinado clube, evitando assim prejuízo ao quórum de deliberação e conseqüentemente para prolação decisória.

Vê-se, dessa maneira, que os tratamentos trazidos pelos tribunais desportivos necessitam de mudanças relevantes, principalmente no que se refere também à estrutura de sua composição. Em se tratando das Comissões Disciplinares do STJD, o ideal seria que fosse criado um filtro, que é justamente uma composição direcionada aos membros que representem os clubes da 1ª (primeira) e da 2ª (segunda) divisão. Cabe registrar ainda que, no caso do futebol masculino, no âmbito nacional, existem 4 (quatro) divisões. Assim, a intenção seria separar os auditores em cada comissão do STJD, a fim de que aqueles que sejam declarados torcedores de clubes integrantes, no momento da posse, da 1ª (primeira) divisão só possam julgar conflitos desportivos envolvendo competições nacionais da 2ª a 4ª (segunda a quarta) divisões. Por outro lado, quanto a outra comissão, esta seria composta por torcedores declarados de clubes da 2ª (segunda) divisão e poderia julgar as demandas relativas a competições nacionais da 1ª (primeira), 3ª (terceira) e 4ª (quarta) divisões. Essa alteração, por sua vez, teria que ser realizada no regimento interno de cada STJD, das diversas modalidades desportivas, conforme o formato existente de divisão dos participantes. Vale lembrar que o mandato do auditor é de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado pelo mesmo período, sendo provável que ao longo dos anos seguintes algum auditor tenha que julgar demanda que envolva o seu clube, mas por já ter se declarado torcedor estará impedido de participar da respectiva sessão. Desse modo, o que de fato importa é existir justamente o distanciamento da questão de o julgador ser ao mesmo tempo torcedor do clube envolvido num determinado conflito. Em se tratando do Pleno, torna-se inviável tal separação por apreciação das demandas conforme a divisões do campeonato, pois ele irá julgar em última instância (em grau de recurso) as demandas de todas os torneios nacionais e até estaduais. Pelo menos, no caso de se estar em grau de recurso demanda oriunda de torneio estadual, haveria uma maior distância em relação ao risco de se ter no Pleno do STJD alguém que estivesse apto a julgar e que fosse declaradamente torcedor de um clube presente

numa determinada demanda, o que poderia conferir a ele interesse na causa, salvo nos casos de auditores do Sul ou do Sudeste, quando seria mais comum de se ter 1 (um) auditor impedido de julgar, porém, conforme já sugerido, sem prejuízo para o quórum de deliberação e julgamento, considerando que só teria 1 (um) auditor torcedor de determinado clube em cada comissão ou no Pleno.

Por outro lado, é possível haver a hipótese de auditor pertencente à Comissão Disciplinar que irá julgar os clubes integrantes da 1ª (primeira) divisão nacional, o qual se declara torcedor do clube “X”, participe no ano da sua posse da 2ª (segunda) divisão (critério que irá fixar em que comissão será lotado). Contudo, no fundo, sabe que também é torcedor fervoroso do clube “Y”, que está na 1ª (primeira) divisão. Nessa situação, caberia a ele declarar que torce para as 2 (duas) agremiações.

Dessa maneira, o adequado é que o auditor declare para que clube realmente torce de verdade e outros que igualmente tenha alguma predileção, se for o caso. Isso é muito comum com auditores nordestinos ou do Norte do País, porquanto historicamente a influência midiática para torcer por clubes do Sul e do Sudeste sempre foi muito forte, mais ainda no passado quando só se acompanhava o futebol pela transmissão via rádio. Posteriormente, na televisão, só se passava campeonato estadual de futebol carioca ou paulista. Até se chegar na década passada, quando se torna mais comum a transmissão de campeonatos estaduais locais, sem que se afaste totalmente da maior exposição midiática em relação às agremiações do Sul e do Sudeste.

Sendo assim, a primeira opção declarada quanto ao clube que torce o vincularia no dia da sua posse à Comissão Disciplinar respectiva que julgasse os conflitos de cuja competição aquela agremiação não participasse, diminuindo o risco de afastamento da sessão e prejuízo ao quórum de deliberação. Contudo, pode ser que as demais opções de torcida clubística o afastem de determinados julgamentos, a depender de que clube irá estar presente em alguma demanda, sendo o mais justo do ponto de vista da ética profissional.

É por tal razão que deve haver o critério de autodeclaração para que time o potencial candidato torce, pois todo mundo que gosta de determinada prática

desportiva tem suas preferências clubísticas, não importando quantas elas são. Há auditor que torce para clube do Nordeste, do Estado de São Paulo e do Estado do Rio de Janeiro, o que o impediria de participar de sessão de julgamento quando algum ou mais destes clubes se fizessem presentes na demanda. Tal deve ser o primeiro critério na seleção para se compor uma comissão ou para o Pleno, com reflexos conseqüentemente nas suas sessões de julgamento.

Como o TJD possui jurisdição restrita ao âmbito estadual, como é o caso do tribunal vinculado financeiramente à Federação Pernambucana de Futebol (FPF), vale lembrar que esta entidade não possui representatividade apenas em Recife, mas relativamente a todo Estado. Desse modo, o ideal seria que o respectivo TJD de qualquer entidade tivesse nos seus quadros auditores que representassem os diversos municípios do Estado em que estiver constituído. Caso não seja possível ter 1 (um) representante de cada cidade, dentre os candidatos em eventual processo seletivo público, que, no mínimo, haja uma proporcionalidade entre os cidadãos de cada município de modo a ter cada vez menos concentração de auditores oriundos da capital, os quais seriam via de regra torcedores de clube desta localidade. Preferentemente devem ser escolhidos os candidatos que tiverem maior nota nas provas do processo seletivo público, bem como após análise dos títulos curriculares, e que não sejam torcedores de clubes da capital, pois só poderia haver, em tese, apenas 1 (um) representante desta localidade, independentemente de suas preferências clubísticas. Lado outro, o que se deve evitar igualmente é ter um torcedor residente e domiciliado no interior de um Estado, mas que torça por clube da capital. A intenção também é a de que sejam integrantes do TJD auditores que não torçam pela mesma agremiação desportiva estadual. Apenas em caso de impossibilidade de se respeitar esses critérios, durante o processo seletivo público, é que seria possível se ter auditores que torcessem para clubes da capital, inclusive o mesmo.

A exemplo do Estado de Pernambuco, existem clubes atualmente, no mínimo, sediados nos seguintes municípios: Recife, a capital; Caruaru; Salgueiro; Petrolina; Serra Talhada; Bonito; Paulista; Camaragibe, Olinda; Vitória de Santo Antão; Cabo de Santo Agostinho; Timbaúba; Limoeiro; Arcoverde; entre outros.

Nessa situação, se houvesse apenas 4 (quatro) candidatos torcedores exclusivamente de clubes do interior, com reputação ilibada e, ao menos, Bacharel em Direito, seria necessário selecionar outros 5 (cinco) da capital, sendo que se existissem 8 (oito) pessoas qualificadas, as vagas a serem preenchidas teriam que observar os seguintes critérios, nesta ordem de preferência: a) torcer para clube distinto do candidato já selecionado; b) em sendo necessário escolher outro candidato com risco de torcer para a mesma agremiação desportiva, deve-se observar o critério da proporcionalidade e paridade. Assim, se já existissem 4 (quatro) candidatos selecionados que torcessem para América Futebol Clube (América), Clube Náutico Capibaribe (Náutico), Santa Cruz Futebol Clube (Santa Cruz), Sport Club do Recife (Sport), poderia haver a repetição de torcedor de alguma dessas equipes. Do mesmo modo que se não houvesse candidato torcedor do América, poderiam existir 2 (dois) candidatos que torcessem para clubes que já possuíssem representantes, mas, preferentemente, não poderiam ser dos 5 (cinco) candidatos 3 (três) deles torcendo pelo mesmo clube (por exemplo, o Santa Cruz), caso houvesse a possibilidade de se ter 2 (dois) torcendo para o Santa Cruz, 2 (dois) para o Sport e 1 (um) para o Náutico.

A única situação que dificilmente poderia passar por esses filtros hoje, caso mantida a sua formação da maneira em que está, é a composição da Comissão Disciplinar feminina, no âmbito do STJD, que possui jurisdição exclusivamente para julgar os clubes de futebol feminino. Questionamentos sobre a sua legitimidade e suposta falta de isonomia, em relação à composição em face da inexistência de homens nomeados são bastante comuns. Embora não haja tantos clubes de futebol feminino se comparados com os masculinos, é interessante a sua existência, principalmente, quando historicamente se observa um posicionamento machista, no que tange ao meio desportivo. Sendo assim, embora tenham menos clubes de massa que possuam o futebol feminino representado, é de extrema importância sua presença. Ademais, obrigatoriamente para participar de competições internacionais, já existem regulamentos, os quais exigem do clube participante que, independentemente de possuir um time masculino, tenha também um time próprio feminino, representando aquela agremiação desportiva.

Por fim, cumpre esclarecer que o critério para a imparcialidade (e provavelmente independência) dos auditores da Justiça Desportiva dar-se-á principalmente quando existir a autodeclaração de que é torcedor de um determinado clube e não haver mais de 1 (um) torcedor do mesmo clube, compondo o Pleno ou as Comissões Disciplinares, passando a existir maior neutralidade no que se refere ao julgamento dos tribunais desportivos.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo visou a tratar da formação e composição da Justiça Desportiva, principalmente da maneira como são realizadas as indicações dos auditores que compõem seus tribunais, buscando apresentar métodos que auxiliem na prática da escolha dos seus membros, a fim de proteger o resultado desportivo a partir de julgadores com a máxima isenção possível.

Assim, a presente pesquisa refere-se à problemática sobre se há isenção do auditor da Justiça Desportiva no tocante ao *modus operandi* de escolha com base nas regras atuais, inclusive se haveria algum risco de possuir algum vínculo jurídico ou afetivo com o respectivo clube que está, de alguma forma, sendo alvo de julgamento de algum conflito disciplinar desportivo, quando estiver sob sua apreciação.

Dessa forma, inicialmente tratou-se da contextualização normativa da Justiça Desportiva, os seus fundamentos constitucionais, sua autonomia, bem como sua composição, demonstrando haver desde já 1 (uma) falha grave do ponto da isonomia de distribuição de vagas no Tribunal Pleno, porquanto são 9 (nove) auditores e 5 (cinco) instituições aptas a indicar candidatos, sendo que 1 (uma) delas, a representativa dos árbitros, só pode contribuir com a escolha de 1 (um) membro, enquanto as outras 4 (quatro) indicam 2 (dois) cada. Nem se pode alegar que a intenção era de ter uma composição em número ímpar, pois costumeiramente auditores faltam à sessão de julgamento e é comum haver 6 (seis) ou 8 (oito) membros presentes, sendo definidos alguns casos pelo voto de minerva do Presidente, o que será retomado mais adiante. Viu-se, ademais, que a competência da Justiça Desportiva se restringe apenas à matéria disciplinar e de competição, o que significa dizer julgar os casos que ocorrerem em relação a um campeonato, uma prova ou uma partida, quando houver transgressão às normas desportivas.

Mais adiante, retratou-se a importância para o julgador quanto ao seu agir ser conforme os Princípios da Imparcialidade e da Independência. É relevante que qualquer órgão decisório tenha como premissa básica ser desimpedido de vínculo com as partes e sem risco de se sentir influenciado por preferências no ato

de julgar em favor de quem quer que seja. Traçou-se, para tanto, ainda que minimamente e quando foi possível, alguns regramentos que poderiam ser aplicáveis aos auditores e que servem para os magistrados integrantes do Poder Judiciário e/ou para os árbitros, conforme a Lei nº 9.307/1996 (Lei Arbitral).

Após a identificação de algumas premissas básicas a respeito da temática estudada, encerra-se a pesquisa com o problema deste trabalho, abordando sobre a necessidade notória de se rever o processo de ocupação das vagas da Justiça Desportiva, a fim de buscar a máxima isenção possível por parte principalmente de seus auditores (mas não só eles, a exemplo dos procuradores), o que inclusive foi demonstrado por meio de caso prático (Copa João Havelange), considerando ter havido na época julgamento notoriamente viciado por paixões clubísticas e influências políticas.

Como anteriormente mencionado, nota-se que fere o desenvolvimento constitucional, no que tange ao princípio da isonomia, a questão referente à escolha apenas de 1 (um) representante dos árbitros para compor o Pleno do Tribunal da Justiça Desportiva. Em acréscimo, sugere-se que haja a colocação no texto, no sentido de que os árbitros possam também escolher 2 (dois) representantes, tendo em vista que a justificativa de que vai ferir a escolha de número ímpar dos 9 (nove) membros para facilitar as votações por maioria não se sustenta, visto que o quórum mínimo para abertura das sessões são de 5 (cinco) membros no Pleno.

Outrossim, não há determinação para que as sessões sejam instaladas apenas quando houver número ímpar na sessão, que seriam 5 (cinco), 7 (sete) ou 9 (nove) membros, podendo haver, conforme dito acima, com 6 (seis) ou 8 (oito) auditores. Além disso, existem os votos de desempate, igualmente conhecido por voto de “minerva” ou voto de qualidade, normalmente atribuído ao presidente do órgão ou a quem o esteja representando, de acordo com o regimento interno do respectivo tribunal.

Sendo assim, esse critério não se sustenta, com base justamente no Princípio da Isonomia, o que pode conferir até aos respectivos dispositivos a pecha de ser inconstitucional. Porém, por se tratar de um grupo com voz ainda não tão

combativa, os árbitros, não houve até o presente momento qualquer demanda judicial neste sentido ou até mesmo sugestão sólida para modificação textual.

Isso é relevante até mesmo para a escolha dos 5 (cinco) membros da Comissão Disciplinar, considerando-se que, se são 5 (cinco) entidades, cada 1 (uma) irá escolher 1 (um) representante, ao menos, em tese, uma vez que não há qualquer determinação legal neste sentido, o que pode ocasionar ter mais de 1 (um) auditor da respectiva comissão indicado pela mesma entidade.

Desse modo, resta confirmada a hipótese quanto à notória necessidade de se ter um processo seletivo público, a fim de conferir a máxima isenção possível em relação à escolha dos auditores dos órgãos da Justiça Desportiva, em respeito aos Princípios da Imparcialidade e Independência, conforme os critérios de escolhas sugeridos, em especial o de identificação do clube ou clubes que o candidato torce, bem assim a impossibilidade de se ter mais de 1 (um) auditor torcedor da mesma agremiação na Comissão Disciplinar ou no Tribunal Pleno.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris, 1948.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas. Brasília, 2007.

CARVALHO, Alcírio Dardeau de. **Comentários à Lei sobre Desporto**: Lei 9.615, de 24 de março de 1998. Rio de Janeiro, 2000.

CASARI, Yuri. **Especial**: Copa João Havelange. Escrevendo Futebol. 25 ago. 2015. Disponível em: <http://escrevendofutebol.blogspot.com/2015/08/especial-copa-joao-havelange.html>. Acesso em 11 dez. 2019.

CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA – Comentado. Brasília: Ministério de Esporte, 2004.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Família poderosa**: Clã dos Zveiter ganha força no tapetão. 9 jan. 2001. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/esporte/fk0901200109.htm>. Acesso em: 19 nov. 2019.

GLOBO.COM. **Por aclamação, Flávio Zveiter é eleito novo presidente do STJD**. Jornal Nacional. 19 jul. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/07/por-aclamacao-flavio-zveiter-e-eleito-novo-presidente-do-stjd.html>. Acesso em: 19 nov. 2019.

LEITE, Gisele. Esclarecimentos sobre a imparcialidade do juiz no direito processual civil brasileiro. **Jus.com.br**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64215/esclarecimentos-sobre-a-imparcialidade-do-juiz-no-direito-processual-civil-brasileiro>. Acesso em: 15 out. 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995

MELO FILHO, Álvaro. Da autonomia desportiva no contexto constitucional. **Revista do curso de Mestrado em Direito da UFC**. 2006. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/download/20022/30675>. Acesso em: 29 nov. 2019.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo no limiar do século XXI**. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELO FILHO, Álvaro. **Lei Pelé**: comentários à Lei nº 9.615/98. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1998.

MELO FILHO, Álvaro. **Novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. São Paulo: Executiva, 2010.

SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de Justiça Desportiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SCHMITT, Paulo Marcos. Direito & Justiça Desportiva. Canadá: **iBookstore**, 2013. *E-book* (832 p.) ISBN 1230000134848 Disponível em: <https://itunes.apple.com/br/book/direito-justica-desportiva/id634251949?mt=11Ao>. Acesso em: 13 nov. 2019.